



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-

mail: ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0003460-03.2025.8.16.0194

Processo: 0003460-03.2025.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$34.405.013,46

Autor(s): • BARION INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A
representado(a) por Rommel Barion

Réu(s):

O deferimento do processamento da recuperação judicial implica: “a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência” (art. 6º, I a III, Lei nº 11.101/2005).

Não há, entretanto, suspensão da exigibilidade das obrigações. O objetivo da suspensão da prescrição e das execuções em curso “é simplesmente permitir a execução coletiva e a paridade de credores na falência, bem como permitir a discussão dos meios para se recuperar o devedor na recuperação judicial”[1]. Desse modo, mantendo-se a eficácia do direito subjetivo e do respectivo dever jurídico, não há impeditivo para a prática de atos exigência do crédito, até mesmo por meio do seu protesto ou inclusão em serviço de restrição ao crédito, ressaltando-se a impossibilidade de se executar judicial ou extrajudicialmente o crédito.

Cumprе ressaltar que a inscrição do crédito em cadastro de inadimplentes ou o protesto do débito não é instrumento de execução direta do débito, não implicando qualquer ato de constrição sobre os bens da recuperanda. Logo, o disposto no art. 6º, III, da Lei nº 11.101/2005, igualmente, não impede a prática de referidos atos.

A questão foi objeto de discussão na I Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal, onde se aprovou o Enunciado nº 54, que prescreve que “o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”.



Reputando que o deferimento da recuperação judicial não impede a inscrição de crédito em cadastro de inadimplentes, colhem-se julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO SERASA. DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior admite a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (Serasa, SPC, Cadin). Mesmo se tratando de empresa em recuperação judicial, tal inscrição pode ocorrer se não prevista no plano de recuperação. Nesse sentido são os precedentes: REsp 1.762.254/PE, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/11/2018; AgRg no AREsp 800.895/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe 5/2/2016; RMS 31.859/GO, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 1º/7/2010; AgRg no RMS 31.551/GO, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 24/8/2010. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no RMS n. 59.318/GO, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. R. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU O LEVANTAMENTO DA NEGATIVAÇÃO EM FACE DA RECUPERANDA JUNTO AO SERASA. INCONFORMISMO DO CREDOR. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PENDENTE DE APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES E HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO NÃO OPERADA. ALCANCE LIMITADO DA SUSPENSÃO DO "STAY PERIOD" QUE NÃO SE ESTENDE AO PROTESTO DE TÍTULOS (LEI Nº 11.101/05, ART. 6º, II). DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO ATENDE O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. ENUNCIADO Nº 54 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DAS C. CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DESTE TRIBUNAL. PRETENSÃO QUE FERE A TRANSPARÊNCIA EMPRESARIAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2280264-49.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Pedido da recuperanda de suspensão da divulgação das inscrições desabonadoras perante o Serasa e SPC. Indeferimento mantido. Jurisprudência TJSP e Enunciado CJF 54, 1ª Jornada de Direito Comercial: O deferimento do processamento da recuperação



judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2058768-31.2013.8.26.0000; Relator (a): Teixeira Leite; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/05/2014; Data de Registro: 02/06/2014)

Diante do exposto, indefiro o pedido de mov. 256.1.

Curitiba, data gerada pelo sistema.

Mário Dittrich Bilieri

Juiz de Direito Substituto

[1] MARCELO BARBOSA SACRAMONE. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2025, p. 63.

